



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002068-38.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante JOSE ROMILTON CUSTODIO DOS SANTOS FILHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CARLA RAHAL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº: 794

Agravo em Execução Penal nº: 0002068-38.2025.8.26.0521

Execução nº: 0007388-50.2017.8.26.0521

Comarca: Sorocaba

Vara: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução – DEECRIM

10ª RAJ

Agravante: Jose Romilton Custodio dos Santos Filho

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE DURANTE O CURSO DA PENA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pela defesa de Jose Romilton Custodio dos Santos Filho contra decisão que indeferiu o pleito de livramento condicional. Argumenta que o reeducando preenche todos os requisitos exigidos pela LEP para obter a benesse. Pontua a desnecessidade de realização de exame criminológico para análise do pleito. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em saber a decisão que indeferiu o livramento condicional deve ser mantida ou reformada, em razão dos argumentos levantados pela defesa. III. Razões de Decidir. O agravo não comporta provimento, pois o sentenciado foi recentemente regredido ao regime fechado em virtude de falta grave cometida no regime aberto. Necessidade de melhor demonstração do requisito subjetivo. Histórico disciplinar que deve ser considerado como um todo para efeitos de concessão do livramento condicional. Inteligência da tese fixada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Tema Repetitivo 1161. IV. Dispositivo e Tese. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. Deve ser considerado todo o histórico prisional do sentenciado para valoração dos requisitos. 2. Aplicação do Tema nº 1161 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça." Legislação: arts. 83 a 90 do Código Penal e 131 a 146 da LEP; Tema 1161 do STJ. Jurisprudência: AgRg no RHC n. 178.342/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023; (TJSP, Agravo de Execução Penal de nº 7007018-74.2014.8.26.0482, Rel. Des. Fernando Torres Garcia, j. em 05.04.2018, DJe de 09.04.2018; STJ, AgRg no HC 661.535/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em

04/05/2021, DJe 07/05/2021; TJSP, Agravo em execução nº 9000358-19.2016.8.26.0269, Rel. Des. Silmar Fernandes, 2ª Câmara de Direito Criminal, d.j. 20/02/2017; Agravo em execução penal nº 0002295-05.2018.8.26.0996, Rel. Des. Poças Leitão, 15ª Câmara Criminal, julgado em 28/06/2018, publicação em 29/06/2018.

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal formulado pela defesa de Jose Romilton Custodio dos Santos Filho em face da r. decisão (fl. 234 da execução) que indeferiu o pedido de livramento condicional.

Pugna o agravante pelo provimento do recurso, para que seja concedido a ele o benefício do livramento condicional ou, subsidiariamente, que ele seja submetido a exame criminológico para nova análise da pretensão.

Argumenta que o agravante preenche os requisitos exigidos pela Lei de Execução Penal para obter o livramento condicional.

Salienta que o sentenciado cumpriu mais de 2/3 (dois terços) da pena referente ao crime hediondo e mais da metade da pena do crime comum, restando, portanto, satisfeito o requisito objetivo.

Pontua que o atestado de bom comportamento carcerário atestado pelo Diretor do estabelecimento prisional é suficiente para comprovar o preenchimento do requisito subjetivo.

Salienta que é desnecessário a realização do exame criminológico para análise da pretensão.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 19/26), sendo mantida a aludida decisão pelo juízo de execuções por seus próprios fundamentos (fl. 27).

O D. Procurador de Justiça Criminal, Dr. Saad Mazloun, manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 37/38).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório .

O agravo não comporta provimento.

É certo que, dentre outras finalidades, a função social da pena deve ser sempre a reintegração e ressocialização do sentenciado. Este é, inclusive, o mandamento do artigo 1º da Lei de Execuções Penais: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Dentre as ferramentas previstas de ressocialização e reintegração, o ordenamento jurídico brasileiro prevê o instituto do livramento condicional nos artigos 83 a 90 do Código Penal e 131 a 146 da LEP, segundo o qual o sentenciado recebe a liberdade antecipada do confinamento, desde que atendidos e cumpridos determinados critérios e requisitos definidos na própria Lei.

serem preenchidos pelo sentenciado para alcance do benefício são classificados como de natureza objetiva ou subjetiva e estão dispostos no artigo 83 do Código Penal.

Do referido artigo, depreende que os pressupostos objetivos guardam relação com a pena, notadamente: condenação à pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos; reparação dos danos, salvo impossibilidade de fazê-lo e cumprimento parcial da pena privativa de liberdade.

Por sua vez, os requisitos subjetivos são: bom comportamento carcerário, no que inclui a ausência de faltas nos últimos doze meses; aptidão para prover o próprio sustento mediante trabalho honesto; bom aproveitamento do trabalho que lhe foi atribuído, bem como a constatação de condições pessoais de que o condenado não voltará a delinquir, se se tratar de condenado por crime doloso cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

Feita essa breve digressão, depreende-se dos autos que o agravante foi condenado à pena total de 12 (doze) anos e 3 (três) meses de reclusão (fls. 174/176), pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, art. 244-B do ECA e art. 33 da Lei 11.343/06, encontrando-se atualmente recolhido na Penitenciária de Iperó/SP.

A defesa do agravante pleiteou a benesse do livramento condicional em 24/01/2025 (fls. 216/222).

O Ministério Público opinou pelo indeferimento da pretensão, assim consignando:

“Para o livramento condicional necessário se faz a comprovação da falta de periculosidade, já que, para ser reinserido na sociedade, não basta apenas ter bom comportamento no estabelecimento prisional, circunstância que implica, na verdade, em mero dever do preso. Ademais, faz-se imprescindível a sua avaliação comportamental, submetendo-o a estágios de progressão, para que possa desenvolver o senso de responsabilidade, absorver a terapia prisional e refletir acerca dos atos ilícitos, construindo uma crítica satisfatória que o possibilitará conviver novamente em sociedade, sem tornar a delinquir (art. 83, parágrafo único, do Código Penal), já que o livramento condicional enseja plena liberdade. (...) Observa-se ainda que o nosso ordenamento veda a progressão por saltos. (...) Além disso, durante o cumprimento da pena ostentou falta(s) disciplinar(es) o que inviabiliza a comprovação do requisito subjetivo para obtenção do livramento condicional, conforme Tema nº 1161 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.”

A Douta Magistrada Sentenciante indeferiu o pleito de livramento condicional em 29/01/2025 (fl. 234).

Referida decisão ensejou a interposição do presente agravo.

Pois bem.

Verifica-se que o requisito objetivo foi devidamente resgatado, porém, não vislumbro a presença do requisito subjetivo.

Isto porque o livramento condicional, além de quase que uma liberdade completa, é permeado pelo mínimo de vigilância estatal, de modo que é inegável que o apenado demonstre senso de responsabilidade e

perspectiva de que se adequará à nova realidade de reinserção na sociedade, evidenciando, com isso, a assimilação da terapêutica penal, situação que não se verifica no caso em análise.

A despeito do boletim informativo de fls. 223/227 atestar bom comportamento carcerário, frise-se que o sentenciado praticou faltas disciplinares durante o curso da pena, consistente em uma falta média (fl. 78 e 225) e uma falta de natureza grave (fls. 152/153, 156, 170 e 192/208 e 209), quando foi regredido ao regime fechado (fl. 156), além de ser reincidente e possuir considerável tempo de pena a cumprir, com término previsto em 06/09/2029, o que demonstra falta de responsabilidade e disciplina com a terapêutica penal que lhe vem sendo aplicada.

Não excede mencionar que a falta grave acima mencionada trata-se de crime doloso cometido enquanto o ora agravante gozava do benefício do regime aberto, quando praticou o delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343,06, crime gravíssimo, equiparado a hediondo.

Diante da natureza do instituto pleiteado, é evidente que a aferição pelo juízo do preenchimento do requisito subjetivo deve ser feita com maior critério e rigor, porque é a segurança da coletividade que não pode correr riscos.

Assim já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. FALTA GRAVE RECENTE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Tribunal Estadual concluiu pelo indeferimento do pedido de concessão

do livramento condicional, com base em fundamentação idônea relativa à ausência do requisito subjetivo, evidenciado pela prática de falta grave recente. (...) 3. Embora o paciente tenha cumprido o requisito temporal para o livramento condicional, é sabido que o magistrado define sua convicção pela livre apreciação da prova, analisando os critérios subjetivos, in casu, diante do histórico prisional desfavorável do apenado. 4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no RHC n. 178.342/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023)

Ressalte-se que a valoração do requisito subjetivo deve considerar todo o histórico prisional, não somente a ausência de falta disciplinar nos últimos doze meses. É nesse sentido também o teor do tema 1161 do STJ:

“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal”.

É cediço pressupor ao livramento condicional o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo, conforme dispõe o artigo 83 do Código Penal:

“Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III – comprovado:

bom comportamento durante a execução da pena;

não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;

bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e

aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito.

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir" (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Embora o sentenciado tenha cumprido o lapso temporal necessário para obtenção do benefício, a despeito do cumprimento desse requisito objetivo necessário e do bom comportamento carcerário constante do atestado juntado aos autos, não se pode fechar os olhos para a realidade.

Conforme já dito, o agravante praticou falta disciplinar de natureza grave, consistente na prática de crime doloso cometido enquanto o ora agravante gozava do benefício do regime aberto, quando praticou o delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343,06, crime gravíssimo, equiparado a hediondo.

Dito isso, mister que ele não cumpriu o requisito subjetivo.

Embora a direção da unidade prisional tenha atestado que o sentenciado possuiria bom comportamento carcerário (fl. 223), tal informação não se mostra suficiente para a concessão do benefício, não somente em razão da gravidade de alguns delitos pelos quais o agravado cumpre pena (roubo majorado e tráfico de drogas), mas, principalmente, pelo histórico prisional desfavorável, vez que o sentenciado praticou falta disciplinar de natureza média e grave no curso da pena, a denotar sua falta de autodisciplina e responsabilidade, a

tornar prematura a concessão de benefício tão amplo como o livramento condicional.

Convém recordar que, pela teoria mista ou eclética da pena, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro (CP, art. 59, caput), a sanção penal tem por fundamento a retribuição pelo mal advindo da prática delitiva e, simultaneamente, a prevenção de novas infrações penais pelo condenado. Nesse contexto, extrai-se que a sistemática de concessão de benefícios durante a execução penal visa à ressocialização do sentenciado e, com isso, à segurança da própria sociedade, com adoção de mecanismos que garantam a reinserção paulatina e gradual do apenado ao meio social.

Perfeitamente aplicável, na espécie, a brilhante fundamentação utilizada pelo eminente Desembargador Fernando Torres Garcia, ao julgar caso semelhante ao tratado nestes autos:

“Convém ressaltar que a consagração do sistema de benefícios e de progressão no cumprimento da pena tem objetivos claros de trazer segurança não só à sociedade, mas, sobretudo, ao próprio sentenciado, permitindo-lhe a assimilação de conceitos que visam à sua ressocialização, por meio de mecanismos que garantam uma paulatina e gradual reinserção ao meio social, observado o seu mérito, com o afastamento do caráter exclusivamente punitivo da pena. Com base nesse sistema e mediante a análise do histórico carcerário e da periculosidade do sentenciado, será apreciada eventual concessão de benefício que, no caso do livramento condicional, consiste numa antecipação da liberdade para condução da vida sem qualquer interferência do Estado, com a submissão, porém, ao cumprimento de determinadas condições, sob pena de revogação desta benesse. E, no caso, a gravidade do crime perpetrado e o histórico prisional desfavorável, com anotação de falta disciplinar grave, evidenciam ausência de senso de responsabilidade e inadequação à terapia penal aplicada, sendo inviável o seu imediato retorno ao convívio social, livre de qualquer vigilância e sem que sejam avaliadas, de forma mais precisa, as suas condições pessoais, posto que se encontra, ainda, em processo gradativo de assimilação de valores.” (TJSP, Agravo de Execução Penal de nº 7007018-74.2014.8.26.0482, Rel. Des. Fernando Torres

Garcia, j. em 05.04.2018, DJe de 09.04.2018).

E nem se diga que deve ser desconsiderada a falta porque não cometida no interregno de 12 (doze) meses anterior ao pedido de livramento condicional, porquanto, como muito bem obtemperado no já citado Tema nº 1161 do STJ, a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. INVOCAÇÃO, TAMBÉM, DE EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado. Precedentes. [...] (HC n.º 564.292/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020). 2. De fato, a legislação penal exige o bom comportamento carcerário durante a execução da pena, como condição subjetiva para o livramento condicional (Código Penal, Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:[...] III - comprovado: a) bom comportamento durante a execução da pena [...]). Constata-se que a referida norma é clara em exigir, como requisito subjetivo para o livramento, cumulativamente, o não cometimento de falta nos últimos 12 meses e o bom comportamento carcerário. 3. Além do mais, no caso, além da falta disciplinar grave praticada pelo agravado, houve parecer desfavorável em exame criminológico. 4. Na execução penal, milita o princípio do in dubio pro societate. 5. Agravo regimental não provido”. (STJ, AgRg no HC 661.535/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 04/05/2021, DJe 07/05/2021);

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Indeferimento de progressão ao regime semiaberto. Agravante que cumpre longa pena pela prática de crimes patrimoniais - Prática de infração disciplinar de natureza grave, consistente no abandono do sistema prisional ao ser progredido ao regime da semiliberdade, período em que também praticou novo delito. A progressão de regime prisional não constitui um direito absoluto do sentenciado, sendo necessário, além do preenchimento do requisito objetivo, o implemento da condição subjetiva, na medida em que o deferimento de qualquer benesse ao preso subordina-se à análise aprofundada de suas condições pessoais Insuficiência do atestado de bom comportamento carcerária - Hipótese de indeferimento da benesse, por falta de preenchimento do requisito subjetivo. Prazo de seis meses para renovação de pedido de benefícios. Afastamento. Necessidade. A lei de execução penal não estabelece prazo para que o condenado efetue novos pedidos de benefícios e não pode o Magistrado exercer a função de legislador. Ademais, tal impedimento viola frontalmente a garantia constitucional de acesso ao Judiciário a qualquer tempo AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE” (TJSP, Agravo em execução nº 9000358-19.2016.8.26.0269, Rel. Des. Silmar Fernandes, 2ª Câmara de Direito Criminal, d.j. 20/02/2017).

Portanto, conforme exposto, com relação ao livramento condicional, nos termos da recente jurisprudência firmada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Tema Repetitivo 1161, acima apontada, a ausência de faltas nos últimos 12 meses (isto é, ainda não reabilitadas) é suficiente para atender somente ao requisito previsto pelo art. 83, inciso III, alínea “b”, do Código Penal, não se prestando por si só, contudo, para demonstrar o atendimento ao requisito previsto pela alínea “a” do mesmo inciso.

Tal dispositivo prevê a necessidade de “bom comportamento durante a execução da pena”, expressão que denota uma avaliação da conduta do sentenciado como um todo durante a sua permanência no cárcere, sem limites temporais determinados.

Digno de nota que, além de o sentenciado ter cometido falta grave no curso da pena, consistente na prática de crime hediondo, ele é reincidente, de sorte que, em se tratando de execução de pena, onde vigora o princípio do *in dubio pro societate*, tais predicados negativos devem ser sopesados quando da concessão do benefício.

Nesse sentido se direciona a jurisprudência deste E Tribunal de Justiça:

“Oportuno salientar que em sede de execução de pena vigora o princípio '*in dubio pro societate*'. Se há dúvida, decide-se contra o sentenciado e a favor da sociedade” (Agravado em execução penal nº 0002295-05.2018.8.26.0996, Rel. Des. Poças Leitão, 15ª Câmara Criminal, julgado em 28/06/2018, publicação em 29/06/2018).

Por tais razões, constata-se que não está preenchido, pelo reeducando, o requisito de ordem subjetiva para a obtenção do livramento condicional à luz da situação posta na origem, sendo de rigor a cassação da respeitável decisão combatida.

Desse modo, ante a necessidade de melhor demonstração do requisito subjetivo, deve ser mantida a r. decisão que indeferiu ao agravante Jose Romilton Custodio dos Santos Filho o livramento condicional.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Carla Rahal
Relatora